



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807191-79.2020.8.22.0000 TJRO**, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 3º, em 17 de maio de 2021, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2021)

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015](#)

[Alterada pela Lei n° 6.321, de 14/1/2026.](#)

Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, na forma do Anexo Único desta Lei, que será disciplinada por ato próprio da Presidência do IDARON, que poderá editá-la em adequação às prescrições técnicas.

~~§ 1º. O titular da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, poderá requerer o registro cadastral de seu cônjuge ou companheiro, autorizando-o a realizar movimentações em nome do casal, que responderá solidariamente por eventuais ilícitos de qualquer natureza.~~

§ 1º. Na ocasião do registro da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, o requerente deverá incluir o nome do cônjuge ou companheiro, se houver, sendo a titularidade exercida por ambos, para realizar movimentações em conjunto ou isoladamente, em nome do casal, respondendo solidariamente por eventuais ilícitos de qualquer natureza. (**Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015**)

~~§ 2º. O requerimento de registro de que trata o caput deste artigo será formalizado mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o Regulamento, o qual conterá o reconhecimento das assinaturas do casal por tabelião público e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento, se for o caso.~~

§ 2º. A inclusão do nome, por ocasião do registro de que trata o § 1º deste artigo, será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o regulamento, o qual conterá o reconhecimento das assinaturas do casal por Tabelião PÚBLICO e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, nos termos da legislação própria, conforme o caso. (**Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015**)

§ 3º. A Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, instituída no caput deste artigo, poderá ser aberta conjuntamente, na qual duas pessoas figurarão como titulares da Ficha, com os mesmos direitos e obrigações. (**Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015**)

§ 4º A Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá ser aberta por um ou por vários lotes, formado por extensão contínua ou

não, sob responsabilidade sanitária individual ou coletiva, na forma de condomínio de produtores, conforme estabelecido pelo quadro societário e: (**Acrescido pela Lei n° 6.321, de 14/1/2026**)

I - no cadastro da Ficha de Controle Sanitário constará como titular o condômino administrador indicado no ato da constituição do condomínio, acrescido da expressão “e outros”; e (**Acrescido pela Lei n° 6.321, de 14/1/2026**)

II - os demais condôminos serão vinculados no sistema da IDARON, juntamente ao cadastro da inscrição única concedida ao condomínio de produtores rurais. (**Acrescido pela Lei n° 6.321, de 14/1/2026**)

~~Art. 2º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, somente será admitida movimentação da Ficha de Controle Sanitário por terceiros, por meio de prévia e expressa autorização.~~

Art. 2º. Ressalvado o disposto no artigo 1º, desta Lei, somente será admitida movimentação na Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril por terceiros a partir de prévia e expressa autorização, a qual deverá ser concedida obrigatoriamente pelos dois titulares, se houver. (**Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015**)

~~§ 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade movimentadora da aludida Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal do titular da Ficha, do autorizado e mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento.~~

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade Movimentadora da Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal dos titulares, ou do único titular se for o caso, ou do autorizado, e mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento. (**Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015**)

§ 2º. A ausência da autorização prevista no § 1º deste artigo, será suprida pela apresentação de instrumento público de mandato, com declaração expressa dos poderes especiais outorgados.

~~Art. 3º. As informações a pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, observarão o disposto no artigo 198, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, como também no artigo 31, da Lei Federal n. 12.527, de 18 novembro de 2011, dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros e a terceiros na forma dos §§ 1º ou 2º do artigo supra. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0807191-79.2020.8.22.0000 TJRO, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 3º, em 17 de maio de 2021, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2021)~~

~~Parágrafo único. Exclui-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo, desde que devidamente fundamentadas e com a indicação dos autos a que se referem, as requisições de natureza judicial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0807191-79.2020.8.22.0000 TJRO, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 3º, em 17 de maio de 2021, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2021)~~

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

## **ANEXO ÚNICO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DE  
RONDÔNIA**

## **FICHA DE PRODUTOR**

# IDARON

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

TITULAR		APELIDO	RG	CPF/CNPJ	ESTADO CIVIL	
CÔNJUGE		APELIDO	RG	CPF		
END. RESIDENCIAL OU PARA CORRESPONDÊNCIA		BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP	UF	FONE
PROCURADOR (A) (NOME)		APELIDO	RG	CPF	FONE	

**PRODUTOR POSSUI PROPRIEDADE e/ou REBANHO EM OUTROS:** Município  Estado  País  Não

**DADOS DA PROPRIEDADE E DO REBANHO BOV/BUB.** ABERTURA EM / / NOME DO FUNC.: \_\_\_\_\_

ARRENDADA PROPRIA PARCERIA OUTROS: DATA TÉRMINO CONTRATO: / /

**NOME DO PROPRIETÁRIO DA TERRA**

NOME DA PROPRIEDADE			END. PROPRIEDADE				MUNICÍPIO			CÓD. DO MUNICÍPIO			
SETOR	Nº DA PROPRIEDADE	COMPLEMENTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROPRIEDADE INSCRITA SISBOV	PROPRIEDADE VIZINHA (e/ou REFERÊNCIA)				PROPRIEDADE DE RISCO F.A.			
			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO						<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	CÓD.	
COORDENADAS		ÁREA TOTAL (ha)	PASTAGEM (ha)	TIPO DE EXPLORAÇÃO			FINALIDADE DA PECUÁRIA				ULSAV MOVIMENTO		
				LEITE	CORTE	MISTA	CRIA	RECRIA	ENGORDA	CONFIN.	SEMI-CONFIN		

## HISTÓRICO DO PRODUTOR

#### **FOCO NA PROPRIEDADE**

<b>DOENÇAS</b>	<b>DATA</b>	<b>QTD ANIM</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>LAUDO</b>	<b>DATA INTERD.</b>	<b>DATA DESINTERD.</b>
F. AFTOSA						
RAIVA						
A. I. E						
BRUCELOSE						
TUBERCUL.						
OUTRAS						

OBS.

MARCA

Cad. Marca n°:

**ASSINATURA DO TITULAR DA FICHA:**

## VACINAÇÃO: FEBRE-AFTOSA

## **VACINAÇÃO: BRUCELOSE, RAIVA E OUTRAS**

## CONTROLE DE ESTOQUE

## (bovinos/bubalinos)

REGISTRO NA ULSAV N°: \_\_\_\_\_

FOLHA N°: \_\_\_\_\_

FAIXA ETÁRIA	SEXO	1º VAC / /											
		2º VAC / /											
		DATA / /											
		Nº DO DOCUMENTO											
		Funcionário		Funcionário		Funcionário		Funcionário		Funcionário			
		Produtor		Produtor		Produtor		Produtor		Produtor			
		E	S	EX	E	S	EX	E	S	EX	E	S	EX
0 A 8 MESES	M												
	F												
9 A 12 MESES	M												
	F												
13 A 24 MESES	M												
	F												
25 A 36 MESES	M												
	F												
+ DE 36 MESES	M												
	F												
TOTAL	M												
	F												

FAIXA ETÁRIA	SEXO	1º VAC / /											
		2º VAC / /											
		DATA / /											
		Nº DO DOCUMENTO											
		Funcionário		Funcionário		Funcionário		Funcionário		Funcionário			
		Produtor		Produtor		Produtor		Produtor		Produtor			
		E	S	EX	E	S	EX	E	S	EX	E	S	EX
0 A 8 MESES	M												
	F												
9 A 12 MESES	M												
	F												
13 A 24 MESES	M												
	F												
25 A 36 MESES	M												
	F												
+ DE 36 MESES	M												
	F												
TOTAL	M												
	F												



0014.265303/2021-50  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO  
Data 18/08/21 Horário: 11:30  
N. Prot. Sei \_\_\_\_\_  
Recebido por Alissonnola Santos



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício nº 777/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Marcos José Rocha dos Santos**

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0807191-79.2020.8.22.0000 -- Pje**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no (ID12515642), transitou em julgado em 15/07/2021, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 514/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 17/08/2021 08:46:15  
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108170846148470000013135941>  
Número do documento: 2108170846148470000013135941

Num. 13203748 - Pág.



PROTOCOLO RO &lt;protocologovernadoriaro@gmail.com&gt;

**Ref. Ofício n. 777/2021-CPleno-TJRO**

1 mensagem

**Vanaldo Jose Gomes Romano** <[vanaldoromano@tjro.jus.br](mailto:vanaldoromano@tjro.jus.br)>  
Para: [protocologovernadoriaro@gmail.com](mailto:protocologovernadoriaro@gmail.com)

18 de agosto de 2021 às 11:05

Bom dia,

Segue em anexo, Ofício n. 777/2021-CPleno-TJRO - ADIN n. 0807191-79.2020.822.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo José Gomes Romano  
Técnico Judiciário - Cad. 002948-3

---

 Ofício n. 777-2021- CPleno-TJRO.pdf  
30K

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

---

Processo: 0807191-79.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 19/03/2021 11:28:30

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE ROND?NIA e outros

---

#### RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça, com apoio no art.88, III, da Constituição do Estado; e art.45, II, item 01, da LCE n.93/93, propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 3º da Lei Ordinária Estadual n.3.306/2013, atribuindo-lhe vícios formal e material.

Diz o autor que o Projeto de Lei n. 1133/2013, enviado pelo então Governador do Estado, Confúcio Moura, findou, presumidamente, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e com dispensa do lapso temporal para apreciar e votar a proposição, sem nada a respeito se consignar em ata. Também não haveria, segundo o autor, informação sobre haver sido unânime, ou, ao menos, por maioria, a aprovação, a fim de validá-la, de modo a inviabilizar a aferição de regularidade formal.

Destaca que o indigitado dispositivo de lei se contrapõe às regras gerais de acesso à informação, previstas na Lei n. 12.527/2011, e, ao criar óbice ao exercício das funções institucionais dos órgãos de investigação, vulneraria art. 1º, *caput*; o art. 8º, *caput*, e inciso I; além de também violar princípios da Administração Pública, art. 11, *caput*; e, por fim, vulnerar o processo legislativo, arts. 39 e 43, todos da Constituição do Estado, violando de forma oblíqua o art.5º, XXXIII; e os arts.61 a 67, todos da Carta da República.

As informações foram prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado (ID10276933), defendendo a autora do ato que o dispositivo dito maculado por inconstitucionalidade corresponde à legislação federal, em alinhamento com os direitos constitucionais garantidos no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, na restrição de acesso a dados das empresas e de pessoas físicas.

A Procuradoria-Geral do Estado não manifestou interesse na causa, apesar de intimada.

No Ministério Público desta instância, o sub procurador-geral de justiça Osvaldo Luiz de Araujo opinou pela declaração de inconstitucionalidade da lei na conformidade do pedido (ID11000318).

É o necessário relato do ocorrido nos autos.

#### VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com perfeita adequação da hipótese à espécie, reconhecida, inclusive, a competência desta ao exame da ADI, art.109, I, K, do NRITJ/RO.

Lei que ora se impugna está lançada nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída a Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, na forma do Anexo Único desta Lei, que será disciplinada por ato próprio da Presidência do IDARON, que poderá editá-la em adequação às prescrições técnicas.

§ 1º. Na ocasião do registro da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, o requerente deverá incluir o nome do cônjuge ou companheiro, se houver, sendo a titularidade exercida por ambos, para realizar movimentações em conjunto ou isoladamente, em nome do casal, respondendo solidariamente por eventuais ilícitos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015)

§ 2º. A inclusão do nome, por ocasião do registro de que trata o § 1º deste artigo, será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o regulamento, o qual conterá o reconhecimento das assinaturas do casal por Tabelião Público e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, nos termos da legislação própria, conforme o caso. (Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015)

§ 3º. A Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, instituída no caput deste artigo, poderá ser aberta conjuntamente, na qual duas pessoas figurarão como titulares da Ficha, com os mesmos direitos e obrigações. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015)

Art. 2º. Ressalvado o disposto no artigo 1º, desta Lei, somente será admitida movimentação na Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril por terceiros a partir de prévia e expressa autorização, a qual deverá ser concedida obrigatoriamente pelos dois titulares, se houver. (Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015)

§ 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade Movimentadora da Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal dos titulares, ou do único titular se for o caso, ou do autorizado, e mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei n. 3.607, de 2/9/2015)

§ 2º. A ausência da autorização prevista no § 1º deste artigo, será suprida pela apresentação de instrumento público de mandato, com declaração expressa dos poderes especiais outorgados. Art. 3º. As informações a pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, observará o disposto no artigo 198, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, como também no artigo 31, da Lei Federal n. 12.527, de 18 novembro de 2011, dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros e a terceiros na forma dos §§ 1º ou 2º do artigo supra.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação de que trata o caput deste artigo, desde que devidamente fundamentadas e com a indicação dos autos a que se referem, as requisições de natureza judicial.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor desta ação tributa vícios formais à lei em comento, por falta de sujeição a prazos na Casa de Leis antes de sua aprovação.

A questão é rebatida pela autora do ato, dizendo haver cumprido as formalidades, juntando cópias de atas das sessões, com mensagem, projeto e modelo de ficha cadastral disponíveis no sítio eletrônico da Casa Civil do Governo do Estado.

Para além dessa questão, que tenho por superada, está a hipótese de vício material, supostamente presente no art.3º da Lei Estadual n. 3.306/2013, ao prever que os dados dos proprietários de rebanho colhidos em fichas cadastrais pela Idaron permanecerão com o sigilo preservado, ressalvada a hipótese de quebra por ordem judicial “desde que devidamente fundamentadas e com indicação dos autos a que se referem, as requisições de natureza judicial” (SIC).

O vício formal estaria em legislar sobre direito à informação, limitando o acesso, e vulnerando o art.5º, XXXII da Carta da República.

A bem dizer, o acesso à informação de órgãos públicos constitui garantia constitucional expressa na Carta da República de 88, que assim dispõe:

Art. 5º.....

.....  
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Essa previsão é realçada no art. 216, § 2º, que atribui à Administração Pública, na forma da lei, “a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

E segue a Carta Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em 18/11/2011, sobrevém a conhecida Lei da Transparéncia, Lei n. 12.527, a regulamentar a farta previsão constitucional, ao assim estabelecer:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E segue:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Note-se que a Lei n.12.527/2011 traz como primeiro princípio, art. 2º, I, a regra geral de transparência e fornecimento de informações, servindo a exceção de sigilo à proteção à intimidade, e a interesses de Estado, se conformando, portanto, à garantia prevista na Constituição Federal.

Como se pode depreender, quando se fala em acesso à informação de órgãos públicos, a publicidade é a regra, e o sigilo a exceção, se ressalvadas tão-só as situações expressamente ditas no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República; isto é, quando o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

É o que ocorre, por exemplo, quando um cidadão exerce o direito de petição para obter informação sobre determinado processo, de regra público, mas que, por sua peculiar natureza, envolve dados sensíveis que podem colocar em risco a segurança de um órgão ou de instituição de Estado.

No caso *sub examine*, todavia, a previsão legal contempla grupo certo de pessoas, pecuaristas, proprietários de rebanhos, sujeitos, portanto, a uma série de leis de controle, inclusive, as de natureza tributária e ambiental, e cujos dados não encontram respaldo plausível na previsão constitucional da Carta Maior do Estado, tampouco na Constituição da República, para justificar legitimamente o sigilo.

Afinal, as informações contidas na Ficha de Controle Sanitário da Agência IDARON são relativas à condição específica de Produtor Rural, com dados de propriedade do rebanho que vão desde as vacinas até o controle de estoque.

Para além da mera regularidade, o cadastro também serve como controle de proporção do rebanho e o eventual desmatamento, com vista a avaliar eventual burla a leis ambientais, pela criação de gado em áreas proibidas, de conservação. Sob esse aspecto, os dados dos proprietários podem constituir valiosa ferramenta de inteligência em eventual investigação do órgão ambiental ou do Ministério Público, se, além de identificar possíveis infratores, também possibilitam refinar informações sobre o quantitativo real em contraponto com o efetivamente declarado aos órgãos oficiais, sem embargo de identificar origem, onde são mantidos e comercializados.

É de se inferir que a restrição de acesso, além de não encontrar ressonância em motivo que justifique o sigilo, isto é, não se enquadra nas hipóteses ressalvadas na Constituição, também prejudicam a própria aplicação das leis de controle da atividade, se impõe óbices à eventual fiscalização.

Convém destacar a utilização de disposição do CTN, art.198, aos fins de proibir a divulgação de informações, mas, ao prever as exceções, restringe-as a ordens judiciais fundamentadas, excluindo as requisições e permutas de informações administrativas no interesse da Administração Pública, expressamente previstas no artigo reportado.

Por fim, a lei impugnada se vale da Lei n.12.527/2011, como suporte jurídico a referendar o sigilo. Vale transcrever o dispositivo invocado:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Note-se que, ainda na hipótese de se cogitar garantir a preservação de informações sobre a vida privada – o que não se aplica ao caso – mesmo assim, não caberiam as restrições preditas na lei impugnada, quando se tratasse de processo ou investigação.

A rigor, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrinido apenas em casos específicos e por período de tempo determinado.

É de se dizer, a Lei reportada prevê como exceções à regra de acesso os dados pessoais; isto é, informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, cujo tratamento deve ser transparente e com respeito em relação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo que, não sendo públicas, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, podendo ser acessadas por terceiros apenas em casos excepcionais previstos na Lei; e as informações classificadas por autoridades como sigilosas, assim consideradas as imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Na hipótese *sub examine*, o foco do sigilo não recai sobre dados pessoais ali constantes, mas sobre sua vinculação com a propriedade do rebanho, de modo a afastar o enquadramento em situação de sigilo.

É, pois, de todo, impertinente a previsão contida na Lei Estadual n.3.306/2013, por restrinir acesso à informação não enquadrada em qualquer das hipóteses ressalvadas pela Carta Constitucional de 88, tampouco na Constituição Estadual e Lei da Transparência, a reger o tema.

O Pretório Excelso referenda essa compreensão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. STF, MS 28178, Relator: Roberto Barroso, Julgado em 04/03/2015, DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015.

No mesmo sentido, orienta a Corte Superior de Justiça:

(...)

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...) (STJ, MS 16903/ DF, S1, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/11/2012).

A e. Corte local também vem referendando a garantia constitucional de acesso à informação:

#### EMENTA

Reexame necessário. Mandado de segurança. Requerimento administrativo para acesso à informação. Requerimento não atendido pela autarquia. Acesso à informação. Sentença confirmada.

Dispõe o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II, do §3º do art. 37 e §º do art. 216, todos da Constituição Federal, que é direito de todos os brasileiros o acesso à informação contida em qualquer órgão público da nação, exceto quando sigiloso na forma da lei. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo n. 7047193-07.2017.822.0001, TJRO, 2ª Câmara Especial, Rel. do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, j. 16/05/2019)

Como arremate do notório risco de vulneração ao direito de acesso à informação, há o fato de que os dados relativos ao rebanho, nome da propriedade onde se encontra, tipo de exploração, finalidade da pecuária, eventual identificação de foco de doenças e dados de vacinação, sem prejuízo de outros, além de imprescindíveis ao controle sanitário, também são de fundamental importância em vista da possibilidade de os animais serem destinados ao consumo, reforçando o interesse público de relevância na proteção da coletividade.

É de se concluir que a lei impugnada cria resguardo indevido e ilegítimo a informações cadastrais perante órgão público; e obstaculiza o exercício das funções institucionais dos órgãos de investigação, vulnerando a Constituição do Estado, art. 1º, *caput*; art. 8º, *caput*, e inciso I; os princípios da Administração Pública, art. 11, *caput*; e, de forma oblíqua, o art.5º, XXXIII, da Carta da República.

Posto isso, com lastro nos fundamentos ora expostos, julgo procedente o pedido aos fins de declarar a inconstitucionalidade do Art. 3º da Lei Estadual n.3.306/2013.

Oficie-se.

É como voto.

#### EMENTA

*ADI. Lei estadual. Idaron. Produtor rural. Dados cadastrais. Informação. Sigilo. Art. 5º, XXXIII, da CF. Constituição do Estado. Dever de cumprimento da Carta da República. Lei de Informações. Exceção não configurada. Garantia constitucional de acesso. Violação.*

É inconstitucional a restrição de acesso à informação contida em ficha cadastral de produtor rural em órgão público de controle por violar garantia republicana, prevista na Carta Constitucional de 88, de cumprimento obrigatório na Constituição do Estado, se ausente a legítima justificativa a se enquadrar em qualquer das exceções ao sigilo, situação agravada pela evidência de prejuízo à coletividade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Maio de 2021

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS

14/06/2021 12:15:14

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12515642



21061412151373500000012452231

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)

